



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006721-96.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante S. LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é apelado MONTE ALPINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0006721-96.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté – 3ª Vara Cível

Apelante: S. Lopes Sociedade Individual de Advocacia

Apelado: Helton Fernando dos Santos e Alessandra Aparecida dos Santos

MM. Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi

VOTO 8560

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. OBJETO RECUSAL. Sentença de extinção pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência recursal da exequente, alegando a ilegalidade da compensação dos honorários sucumbenciais com créditos da condenação.

2. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Afastada. Inclusão dos honorários sucumbenciais no crédito executado em cumprimento de sentença. Impossibilidade de executar novamente os referidos honorários, inclusive, à luz dos princípios da boa-fé e da vedação do comportamento contraditório que norteiam o processo, que impede “venire contra factum proprium”. Advogado exequente que acompanhou todos os atos do cumprimento de sentença em que foi incluso o crédito de sua verba sucumbencial, sem jamais se opor nas diversas oportunidades que teve perante o MM. Juízo “a quo”, ou seja, aquiescendo com a compensação e, conseqüentemente, inexistindo ofensa o § 14, do art. 85, do CPC/15.

3. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária 15% para 17% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11).

Trata-se de cumprimento de sentença que S. LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA move em face de HELTON FERNANDO DOS SANTOS e ALESSANDRA APARECIDA DOS

SANTOS, extinto na forma do artigo 485, VI do CPC, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor exigido.

Apelo da exequente, sustentando o afastamento da extinção, sob o argumento de que é legalmente vedada a compensação dos créditos de honorário sucumbenciais com créditos da condenação, razão pela qual pretende a reforma da r. decisão para que o cumprimento de sentença tenha regular prosseguimento com a liberação do valor depositado em favor da apelante.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a exequente que a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos seguintes termos: *“bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, o que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade concedida à parte autora”*. Sendo processado o cumprimento de sentença nº 0007630-75.2023.8.26.0625, foi apurado que são devidos R\$ 3.642,24 a título de honorários sucumbenciais e, por isso, foi requerida a intimação da parte devedora para proceder ao pagamento da obrigação.

A parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o perito não se atentou ao comando legal ou à determinação judicial e apresentou cálculos com a compensação entre a verba honorária e o valor da condenação, os quais foram homologados. Assim, aplicando o princípio da boa-fé, defende a atuação processual contraditória da parte apelante que não se insurgiu contra a compensação e agora busca a

execução dos valores, alegadamente, excessivos. Requereu o acolhimento da impugnação para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores e subsidiariamente que seja reduzido o montante executado.

1. Objeto recursal

Pretende a exequente a nulidade da r. sentença de extinção que se pautou na aquiescência da parte quanto aos cálculos periciais homologados nos autos do cumprimento de sentença nº 0007630-75.2023.8.26.0625 para validar a compensação da verba honorária.

A exequente aduz que não anuiu com a compensação dos honorários de advogado, que contraria a determinação judicial expressa e é vedada por lei, motivos pelos quais pretende o recebimento do crédito que lhe é devido.

2. Cobrança em duplicidade dos honorários sucumbenciais

Sem razão o recorrente.

Incontroverso nos autos que os honorários sucumbenciais já foram inseridos nos autos de cumprimento de sentença, em que houve laudo pericial, contando com a efetiva participação do I. Advogado exequente.

Com efeito, a conduta em tela deve ser julgada à luz dos princípios que norteiam o processo, como bem anotou o MM. Juízo “a quo”, notadamente quanto a boa-fé (CPC/15, art. 5º) e cooperação (CPC/15, art. 6º).

Ora, embora a exequente aduza que não anuiu com a

compensação dos honorários de advogado, as impugnações apresentadas no cumprimento de sentença supramencionado – perante o MM. Juízo “a quo” -, não contêm qualquer oposição à referida compensação, valendo salientar que foi objeto de laudo pericial homologado.

Desse modo, não se trata de ofensa a regra da proibição de compensação dos honorários sucumbenciais (CPC/15, art. 85, § 14), mas de aquiescência, do próprio exequente, quanto a não aplicabilidade da referida norma.

Posto isto, reitero, em observância ao princípio da boa-fé, que se desdobra na proibição do comportamento processual contraditório (“venire contra factum proprium”), revela-se, excepcionalmente, adequada a extinção do presente cumprimento de sentença, como consequência do acolhimento da impugnação ofertada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Em razão do trabalho recursal acrescido, majoro a verba honorária devida pela exequente, de 15% para 17% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator